

24
effectuado citando a' força e violencia. N.º 1.º a N.º 2.º
Procuradoria Geral da Fazenda 31 de Maio de 1848.
Limas = M. e C. Sen. Ministro e Sen. d'Est. dos Neg. da Justia.

Agio do Papel Moeda. Dow o
Ministerio Publico intervir na cam-
sa proposta por Lino da Silveira,
e Manoel Joaquim Pimenta con-
tra o Conde do Farrobo. Post. de
17 Abril de 1848. reg. do Conde do Far-
robo ~

4 Junho.

Senhora. — O Conde do Farrobo, fundado em ter se di-
recto com a intervenção do Ministerio Publico, a pesar
dos requerimentos e protestos que fez perante os Tribunaes,
a importante causa, em que Lino da Silveira, al.º
Joaquim Pimenta, como sublocatarios do Contrato
do Tabaco no triennio que teve principio de Maio
de 1837, o demandaram e ainda demandam, como
sublocante, pela indemnisação dos prejuizos do
agio do papel moeda nos pagamentos do mes-
mo contrato, feitos ao Governo de Nova Hager-
tad, achar-se uma causa dependente do incerto re-
curso de uma Revista, e com sentença proxima a executar-
se, e poder da sua definitiva decisão resultar grande
damno a' Fazenda N.º, pede al.º Mag.º, no requerim.º
constante da copia inclusa, se digne mandar recom-
mandar ao Ministerio Publico que intervenha nella.
E mandando-me Nova Mag.º informar sobre este requere-
mento pareu-me logo que o li que, ao menos por ora
temporaneo, nao era de definir attenta a responsa
que faz dos termos da mesma causa, entretanto

reclamação desacompanhada de qualquer documento, e os
clarificamentos que me podessem illustrar, e não tendo co-
nhecimento algum da dita causa, nem podendo exami-
nar-a oficialmente, procurei haver do Repartição
actualmente a meu cargo, e do Tribunal do Thesouro
P.^o todas as informações que porventura ali existis-
sem, e me podessem habilitar para cumprir os or-
dens do V. Magestade, e agora que acabei de exami-
nar um Processo que só a poucos dias pude des-
cobrir, que teve neste Tribunal, quando começou
a mencionada causa, o qual se acha na 4.^a
Repartição do mesmo Trib.^{al}, tenho a honra de
espor ao V. Mage.^z a minha opinião nos termos
seguintes.

Consta desse Processo P.^o que apenas o Suppl. Pon-
te do Forno foi citado, a requerimento dos di-
tos Lino da Silveira, e Manoel Joaquim Li-
meira, para vir offerecer o Libello na sobred.
causa, chamou a authoria a Fazenda N.^{al}, fa-
zendo para esse fim citar o respectivo Delegado
em 3 de Março de 1811, e que dando este Dele-
gado parte de semelhante chamamento, e pe-
dindo ao V. Mage.^z pelo Thesouro P.^o, as convenientes
ordens e instrucções sobre deves ou não acitar
tal authoria, V. Mage.^z, depois de ouvir o meu
antecessor, o Procurador Geral da Coroa, houve
por bem resolver, por Cort.^a de 15 d'aquelle mes-
mo que se não acitasse, e que o Ministerio P.^o
não intervisse por forma alguma; — 2.^a que, pro-
ferida sentença na 1.^a Instancia, aos 5 de fev.
do seguinte declarando não poder admittir-se a
authoria, e condemnando o Suppl.^o, feita ao Theo.
a devida communicação pelo sobred. Delegado
do V. Mage.^z em conformid.^e da referida resolução,
houve igualmente por bem depois de ouvir.

83
os mesmos Conselheiros, ordenar em Cort. de 13 do mesmo
mes a este Relgado, que não apellame, por parte da
Fazenda, desta condemnacao do Suppl., e as competen-
te Procurador Regio, que subindo os respectivos autos
em virtude de apellacao das partes, os vigiasse com.
e nelle interposse apenas para sustentar o julgado so-
bre a incompetencia do chamamento a authoria,
e legitimid. da causa sem nenhuma intervencao na
questao principal; — e 3. finalmente que subindo ef-
fectivamente estes autos por apellacao, e dando
o respectivo Procurador Regio conta a V. Mag. pelo
Shr. do seu andamento e das suas decisoes, a
contadoria do Trib. do Shr. ja entao restabele-
cido propoza em 21 de Agosto de 1846 que se offici-
asse de novo ao Procurador Geral da Coroa para
que recommendasse ao mesmo Procurador Regio
que não intervisse n'aquelles autos, e numa con-
formid. se lhe officiou em 28 do mesmo mes
depois de se ouvir o meu antecessor que res-
pondeu nos seguintes, e muy explicitos termos: =

- „ Não tento que adicionar ao que propoe a
- „ Contadoria em conformid. com o que se de-
- „ chad resolveo e julgado, não convindo por
- „ modo algum que o Ministerio C. interpoza
- „ nesta causa, para que nem a Fazenda re-
- „ nha a soffrer danno por descuido ou fal-
- „ tas attorias, nem diva de ser plenariamte
- „ ouvida, e defendido quando contra elle se
- „ quieria reverter.

Orá depois de todas estas decisoes e ordens, de-
pois de todos estes factos, como se poderia, sem
grande, e manifesta contradiccao, mandar in-
terpor agora o Ministerio C. As razões em
que ellas se fundarao existem ainda em redob-
rada força. Se se julga útil e conveniente

que elle não intervinha no principio, ao comec^{ço} da causa, como se pode julgar util e conveniente que intervenha agora no fim, e por ventura a' sua ultima hora? Então podia elle traçar, desenvolver e apresentar o plano de defesa que melhor lhe parecesse; então podia allegar, e provar todos os factos que illudissem a intensão dos Authores; então podia verdadeiramente defender-se; hoje porém só' podia seguir o plano do Suppl., hoje encerrado nos limites de uma Revista, já nem se quer tinha liberd. de dissentir os factos, hoje não tem remedio senão soffrer as consequências de quaesquer erros committidos, e he ineffecto que de qualquer definitiva decisão contra o Suppl. possa resultar algum damno a' Fazenda Nal.

As Sentenças não aprofundam, nem empiccam mais do que as partes entre que são dadas. Visto expressamente a Ord. L. 3. tit. 81. pr. E evidente é por tanto que nenhum julgado proferido contra o Suppl. pode causar o menor prejuizo a' Fazenda Publica sem ella ter sido parte na respectiva causa. Code o Suppl. he verdade depois de condemnado não de regresso contra ella, e demandada, mas hade intentar uma acção que se hade apreciar e decidir não por essa condemnacão, mas pelas provas que se apresentarem, e por isso mesmo cumpre que a Fazenda Nal esteja em plena liberd. para se poder defender como mais lhe convier. Além de que, e isto só' por si he bastante, ainda por lado as considerações que acabo de fazer, o Ministerio C.º seguindo a expressa determinação dos arts. 52, e 92 da Notissima Ref. Jur. só' deve intervir

nas causas em que a Fazenda Publica fôr parte, ou tiver
interesse, e naquellas que pertencerem a pessoas a que o
Estado deva protecção, e finalmente naquellas em que
a Lei especialmente determinas, e em nenhum destes
casos está a sobre-d. causa. Vem humma Lei espe-
cial manda nullo intervir o Ministerio P.^o: a
Fazenda N.^a, como acabou de mostrar, não tem
nullo interesse, e o P.^o não he das pessoas a que
o Estado deva protecção no sentido da citada Re-
forma. Parece-me por tanto por todas estas
razões que a requerida intervenção do Ministerio
P.^o não está authorizada pela Lei, e por tanto
em que se acha o processo só pode prejudicar
a Fazenda N.^a, e não deve por tanto ter lu-
gar. V. May.^{or} por um Acórdão o mais justo
Procurador G.^o do Tas. 4 de Junho de 1848.
Simas.

1849

Emprazamentos de bens das Igrejas, fôr-
tos pelos Parochos, valem sem as solen-
nidades de Direito? Não. Requerim.^{to}
de D. Maria de Freitas Alho, e D. Rosa
de Freitas Alho, eff. de 27 de Jan. de 1848.

12 Janeiro

Il.^lmo e Ex.^lmo P.^o No requerimento incluso pedem D.
Maria de Freitas Alho, e D. Rosa de Freitas Alho
a V.^lza Confirmação para o emprazamento em
fidejussão perpetuo, que lhes fôr o Brio das Igrejas